



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2128126-34.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROSANA MADEIRA MENDES KFOURI e JAMES KFOURI, são embargados ANT INCORPORAÇÕES LTDA, YASMIN MENDES KFOURI e JAMES YAN MENDES KFOURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2128126-34.2023.8.26.0000/50001

EMBARGANTES: ROSANA MADEIRA MENDES KFOURI e JAMES KFOURI

EMBARGADOS: ANT INCORPORAÇÕES LTDA, YASMIN MENDES KFOURI
e JAMES YAN MENDES KFOURI

VOTO Nº 38.850

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – *Alegação de omissão
– Anomalia constatada - Embargos acolhidos, sem efeito
modificativo.*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 116/120, com alegação de omissão. Aduzem os embargantes que o julgado contém omissão por não considerar que o caso em tela não versa sobre juros moratórios mas sim de juros remuneratórios.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do arti/go 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a manifestação de fls. 6/10.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os acolho, pois como aduzido pelos embargantes, o julgado ao analisar e decidir a questão incidiu em omissão por ignorar que a controvérsia versa sobre juros remuneratórios e não moratórios.

Destarte, balizado em julgados prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça que consagram que “**Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não**

existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, v. u., DJU 9.4.90, p. 2.745), **“Embargos declaratórios. Efeitos modificativos do julgado. Admissibilidade da tese de que os embargos declaratórios podem conferir efeito modificativo ao julgado. Necessidade, entretanto, de examinar-se cada caso em concreto, o que, no particular, é inviável, em virtude da Súmula nº 7/STJ”** (STJ-2ª Turma, REesp 27.061-7-SC, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 4.11.92, v. u., DJU 30.11.92, p. 22.604), julgados que, frise-se, tem inteira aplicação ao caso “sub judice” e acompanham maior elastério sempre atribuído aos Embargos de Declaração pelo Supremo Tribunal Federal, declaro a nulidade do acórdão de fls. 116/120, proferindo em seu lugar a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença - Decisão que rejeitou a impugnação que sustentou ser indevida a inclusão de juros remuneratórios, visto que não expressamente prevista - Inconformismo dos executados - Descabimento - Juros remuneratórios implicitamente previstos no acordo firmado entre as partes - Ausente abusividade e onerosidade excessiva - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca da Capital, em Cumprimento de Sentença proposto por ANT INCORPORAÇÕES EIRELI contra JAMES KFOURI e ROSANA MADEIRA MENDES KFOURI, que rejeitou a impugnação que alegou a inclusão indevida de juros moratórios e tornou o título exequendo líquido.

Alegam os agravantes, em apertada síntese, que a decisão agravada merece reforma porque

ao liquidar a obrigação, reputou como implícito o acréscimo de juros remuneratórios, sem que houvesse previsão expressa para tal encargo. Afirma que, o juízo “a quo” deixou de observar que a sentença proferida em fase de conhecimento indicava que o crédito a ser liquidado se reportava apenas à correção monetária, sem fazer menção aos juros. Sustenta que não é lícito incluir juros remuneratórios em relação jurídica consumerista sem que haja previsão contratual expressa.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece acolhimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Os agravantes se insurgem contra a inclusão de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, levada a efeito no cálculo do Perito Judicial de fls. 216/229 dos autos principais, corroborada na r. decisão agravada.

Alegam os agravantes, em apertada síntese, que dita inclusão é indevida por não constar expressamente do acordo firmado entre as partes as fls. 195/196.

Sem razão, contudo, pois da adequada exegese do acordo, a outra conclusão se alcança senão a de nele conter, implicitamente, previsão de juros remuneratórios, como bem detectou o insuspeito Perito Judicial em seu laudo, mais especificamente as fls. 220 dos autos principais, ao responder quesito formulado pelos agravantes, a seguir transcrito:

Quesito:

“1) esclarecer a que título considerou a incidência de juros para a realização dos cálculos de liquidação;

RESPOSTA

Com base no saldo devedor inicial (R\$ 223.630,95), a quantidade de parcelas (72 parcelas), a periodicidade (mensalmente), o valor da prestação mensal (R\$ 4.371,98) e o valor final (R\$ 314.782,56), ou seja, nos termos do Acordo:

(...)

Assim, para se chegar no valor da prestação constante do acordo (R\$ 4.371,98), somente adotando a taxa de juros remuneratórios de 1% ao mês calculada pelo Sistema de Amortização da Tabela Price, conforme demonstrado no Anexo 01 do Laudo Oficial – fls. 163/165 dos autos.

Esclarecemos ainda, que não consta no Acordo, explicitamente, a taxa de juros de 1% ao mês calculada pelo Sistema de Amortização da Tabela Price e sim está embutido no valor da parcela constante do acordo (R\$ 4.371,98).” (verbis).

Destarte, forçoso concluir que o MM. Juiz “a quo” decidiu com acerto ao rechaçar a tese defendida pelos agravantes, o que fez com apoio na supratranscrita conclusão técnica, como se verá a seguir:

“A controvérsia a ser dirimida é acerca da correta interpretação do acordo de fls. 195/196, no qual restou consignado o pagamento do saldo devedor em aberto na data de 30/08/2010:

- *R\$ 223.630,95 dividido em 72 x R\$ 4.371,98 = R\$ 314.782,56 com a primeira parcela em 15//01/2011, conforme promissórias assinadas, reajustadas pelo IGPM mensalmente***
- *R\$ 223.630,95 uma parcela única sem reajuste.***

Ou seja, se os juros remuneratórios de 1% ao mês, imputados no cálculo da parcela de R\$ 4.371,98, são devidos ou não.

Sustentam, James e Rosana, que os juros remuneratórios não são devidos pois não estaria previsto expressamente em dito documento.

Por outro lado, argumenta ANT que estão previstos implicitamente.

Cabe razão à ANT, pois, embora não esteja escrito expressamente, é fácil deduzir que há incidência de juros remuneratórios, pois constou expressamente que o valor inicial de R\$ 223.630,95, passaria a ser de R\$ 314.782,56 (72 x 4.371,98).

Ora, se um valor inicial de R\$ 223.630,95 passa a ser de

R\$ 314.782,56, por certo

que há incidência de juros remuneratórios.” (verbis, cfr.

fls. 245).

Como se vê, comprovada a ausência de abusividade e onerosidade excessiva na inclusão dos juros remuneratórios, impõe-se a rejeição da tese defendida pelo agravante.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a r. decisão agravada.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator